ACÓRDÃO Nº 8605/2024

PROCESSO N°: 18967/2019-7
ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas
ENTE FEDERATIVO: Estado do Ceará
UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS: João Lúcio Farias de Oliveira (Diretor-Presidente/2018), Carline Ismênia Morais Silveira Bezerril (Responsável pelo Setor Contábil), Denilson Marcelino Fidelis (Diretor Administrativo-Financeiro), Carlos Ayres Meireles (Responsável pelo Patrimônio), Elano Lamartine Leão Joca (Diretor Administrativo-Financeiro), Geórgia Felismino Apolinário Pereira (Diretor Administrativo-Financeiro) e Yuri Castro de Oliveira (Diretor-Presidente/2023)
ADVOGADOS: Francisco Assis Rabelo Pereira (OAB nº 7.504), Carlos Augusto Goes Mota (OAB n° 23.864), Ligia Macêdo Cajaty (OAB nº 28.915), Danilo Rufino de Araújo (OAB nº 28.508), Bruno Bonfim de Souza (OAB nº 31.238) e Lorena Girão de Oliveira (OAB nº 44.442)
RELATOR: Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante

SESSÃO: 1ª Câmara - Virtual Ordinária: 25 a 29/11/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS Julgamento em consonância com o Parecer Ministerial (Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino) pela regularidade com ressalva das presentes contas, com aplicação de multa; regularidade com ressalva das presentes contas, sem aplicação de multa.

Contas julgadas regulares para os diretores administrativo-financeiro; regulares com ressalva, com multa, para o Diretor-Presidente; e aplicação de multa para a contadora. Recomendações e advertências à Unidade Jurisdicionada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH** do **Estado do Ceará** relativa ao exercício **2018,** de responsabilidade de **João Lúcio Farias de Oliveira.**

ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:

Por **unanimidade dos votos**:

1. Julgar **Regulares** as contas dos responsáveis a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso I, e 16 da LOTCE (Lei nº 12.509/1995), dando-lhes quitação plena:

a) Denilson Marcelino Fidelis;
b) Geórgia Felismino Apolinário Pereira; e
c) Elano Lamartine Leão Joca.

2. Julgar **Regulares com Ressalva** a conta do responsável a seguir, com fundamento no art. 15, inciso II da LOTCE, sem aplicação de multa;

a) Carlos Ayres Meireles.

3. Julgar **Regulares com Ressalva** a conta do responsável a seguir, com fundamento no art. 15, inciso II da LOTCE;
a) João Lúcio Farias de Oliveira.

4. **RECOMENDAR** a COGERH, em face das Ocorrências 13 e 16, que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar um estudo, junto com a SEPLAG, sobre a necessidade de criação, no seu quadro de pessoal, de cargos técnicos específicos para desempenhar atividades que são realizadas continuamente por mão de obra terceirizada para serem preenchidos por meio de concurso público, com vistas a garantir a continuidade dos serviços essenciais da Companhia sem a necessidade de procedimento licitatório exigido.

5. **ADVERTIR** à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, para que sejam adotadas as providências internas que previnam ocorrências semelhantes, sobre:
a) a omissão da Demonstração do Resultado Abrangente e da Demonstração do Valor Adicionado, verificada na Ocorrência 1, visto que não se observou as disposições da Instrução Normativa n° 01/2018 (art. 3°, *caput* e parágrafo único; e Anexo II);
b) o acúmulo de funções a cargo de mesmo servidor, verificada na Ocorrência 4, visto que não se observou o Princípio da segregação de funções e às disposições da Instrução Normativa nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, art. 5º, deste Tribunal de Contas;
c) a não disponibilização em sítio eletrônico oficial na internet da relação das aquisições de bens efetivadas no exercício sob análise, identificada na Ocorrência 7, visto que não se observou o disposto no art. 48 da Lei n° 13.303/2016;
d) as deficiências constatadas no controle interno, identificadas na Ocorrência 8, relativamente ao(à): (i) inobservância ao Princípio da segregação de funções e às disposições da Instrução Normativa nº 01/2018, alterada pela IN nº 03/2019, art. 5º; (ii) contratação de colaboradores sem comprovação de prévia seleção de currículos; e (iii) não monitoramento periódico da sua estrutura de controle interno;
e) as divergências verificadas no Imobilizado, conforme Ocorrências 10, 11 e 18, visto que não foram observadas as disposições do Decreto n° 27.786/2005 e da Lei 4.320/1964;
f) as contratações realizadas por dispensa de licitação com fundamento em situação emergencial, verificada no Achado 13, para que observe as disposições da Lei n° 14.133/2021 e da Constituição Federal (art. 37, IX), no tocante à contração e mão de obra nessa hipótese.

Por **maioria de votos**:

6. Aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62 da LOTCE, pelas ocorrências discriminada nas Razões da Proposta de Voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsáveis	Valor da multa (R$)	Ocorrências	Inciso do art. 62, LOTCE
João Lúcio Farias de Oliveira	999,00	1 e 7	II
Carline Ismênia Morais Silveira Bezerril	666,00	1	II

7. Notificar os responsáveis listados no item 6 sobre esta deliberação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, os recolhimentos dos respectivos valores, conforme art. 24 da LOTCE, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

8. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

9. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo previsto na LOTCE, contado da data das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE);

10. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

11. Notificar sobre esta deliberação os responsáveis listados nos itens 1, 2 e 3;

12. Arquivar os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Presidente da Sessão: Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Participaram da votação: Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Auditores Paulo César de Souza e David Santos Matos
Impedimentos e/ou suspeições declaradas: Conselheira Patrícia Saboya
Vencido: Auditor Paulo César de Souza
Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
Auditor convocado por força do art. 66, inciso III, da LOTCE: Auditor David Santos Matos

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara - Virtual Ordinária, de 25 a 29 de novembro de 2024.

Auditor Manassés Pedrosa Cavalcante

RELATOR

(Documento assinado digitalmente)